



Número: **0602425-94.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ROSANGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA - ELEICAO 2022 ROSANGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSANGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	LUZIANO PEREIRA DIAS NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ROSANGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LUZIANO PEREIRA DIAS NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18203702	14/06/2023 17:17	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602425-94.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. LUZIANO PEREIRA DIAS NETO – OAB/MA 18.297

RELATOR: JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECURSOS ORIUNDOS DE SEUS RENDIMENTOS. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DA CANDIDATA. FALTA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A quantia doada a campanha, em que pese a omissão de informações a respeito do patrimônio, não é alheia a sua realidade, tornando razoável a justificativa de que foi auferida através de sua própria remuneração.
2. A doação recebida de pessoa física, cuja capacidade econômica é incompatível com a doação realizada, deverá ser investigada em procedimento próprio com essa finalidade, não sendo ônus da prestadora de contas a verificação da situação cadastral de fornecedores.
3. A nota fiscal acostada aos autos traz a descrição detalhada dos serviços contratados, valor unitário, quantidades e identificação do tomador de serviços, cumprindo os requisitos legais aptos a comprovar a regularidade dos gastos.
4. Aprovação das contas com ressalvas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de junho de 2023

JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator

RELATÓRIO

Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira apresentou sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido - PL.

Publicado edital (Id 18054824), não houve impugnação às contas, conforme certidão da Secretaria Judiciária (Id 18073598).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18175835), apontando irregularidades e sugerindo a intimação da candidata, oportunidade em que juntou aos autos relação de contas bancárias abertas, acompanhado de extrato bancário da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, extraída do SPCEWEB (Id's 18175836 a 18175838).

Devidamente intimada, a candidata apresentou prestação de contas retificadora (Id's 18180940 a 18181887).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id 18181610), opinando pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela **aprovação das contas, com ressalvas** (Id 18186271).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.



São Luís, datado e assinado digitalmente
JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO
Relator

VOTO

Conforme relatado, **Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira** apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022.

1. Irregularidades

A ASEPA, por meio de parecer conclusivo (Id 18181610), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) recebimento de recursos de origem não identificada; II) omissão de receitas e gastos eleitorais; III) irregularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

1.1 Recebimento de recursos de origem não identificada

O setor técnico apontou que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que constitui irregularidade, consistindo em omissão da origem real dos recursos registrados como próprios.

Em sua manifestação, a interessada aduziu que *“realizou uma doação para o seu autofinanciamento de campanha, ocorre que, o recurso é lícito e fora adquirido pela candidata de seu próprio trabalho em momentos pretéritos ao pleito eleitoral, haja vista que a mesma é profissional liberal autônoma e também já compôs recursos como servidora pública municipal”* (Id. 18181035):

Verifica-se, pois, que a prestadora trouxe elementos suficientes a afastar a irregularidade, consistente na informação de que **ocupou o cargo de Secretária Municipal de Finanças**. Ademais, trata-se de profissional autônoma e o valor da irregularidade, **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) representa menos de 5% do total de gastos da campanha.

Assim, a quantia doada a campanha, em que pese a omissão de informações a respeito do patrimônio, não é alheia a realidade da doadora, tornando razoável a justificativa de que foi auferida através de sua própria remuneração.

O órgão técnico também identificou que a candidata recebeu **doação de pessoa física** (Mayara



de Castro de Oliveira) **cuja renda formal é incompatível com a doação realizada** no valor de **R\$ 1.000,00**, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação.

Todavia, cuida-se de mera presunção e, à falta de elementos concretos a respeito da certeza da incapacidade econômica, não deve ser considerada inconsistência grave o suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Aliás, a legislação eleitoral não exige a comprovação da capacidade econômica do doador nos autos da prestação de contas e eventual dúvida deverá ser investigada em procedimento próprio com essa finalidade, não podendo ser presumida diante da ausência de elementos de prova no processo.

1.2 Omissão de receitas e gastos eleitorais

Em seu parecer, a ASEPA apontou a existência de despesa junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço contratado.

Entretanto, conforme assinalou o douto Procurador Regional, **não é ônus da prestadora de contas a verificação da situação cadastral de fornecedores.**

Na linha da jurisprudência da Justiça Eleitoral, *verbis*:

*ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÓCIO. INSERÇÃO EM CADASTRO GOVERNAMENTAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. CONTAS APROVADAS. 1. **Impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral constitui exigência de cautela desarrazoada.** Ademais, trata-se de obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha. [...] 3. Provimento do recurso. Contas aprovadas. (grifos acrescidos) (TRE/SE, RE nº 060083637, Rel. Juiz Raymundo Almeida Neto TRE-SE, DJE de 15/04/2021).*

*3. **Não é razoável exigir que o prestador de contas tenha o controle da situação cadastral de seus fornecedores,** pois, ao contratar com empresa que emite nota fiscal visivelmente dotada de validade, o contratante encontra-se amparado pelo princípio da presunção da boa-fé nos contratos em sua percepção de que a contratada está regular junto ao fisco. (PC nº 060222178, Rel. Juiz José Alexandre Buchac TRE-PA ra Araújo, DJE de 10/06/2020).*

1.3 Irregularidade nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

Segundo o parecer técnico houve inconsistências no emprego de recursos públicos utilizados na contratação de publicidade por materiais impressos, no valor total de R\$ 59.220,00 (cinquenta e nove mil e duzentos e vinte reais), dos quais, R\$ 10.000,00 foram pagos com recursos do Fundo Partidário.



O órgão técnico, informou que foi apresentada uma **nota fiscal genérica**, sem identificação de quem foi o beneficiado do produto, o que impossibilita a aferição do cumprimento das regras do art. 17, §2º e §4º, considerando que a prestadora de contas se declarou do gênero feminino.

Entretanto, na nota fiscal emitida pela empresa GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA (Id. 18044452), relativa a gastos com publicidade por materiais impressos, **é possível identificar adequadamente** o tomador dos serviços, bem como contém a **descrição detalhada dos serviços contratados**, com tamanho, quantidade e valor do material confeccionado, estando, pois, em consonância com o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, para fins de prestação de contas, entendo que, no caso específico, quanto aos serviços aqui contestados, a irregularidade deve ser afastada, pois houve a devida demonstração do uso e destinação da verba com a apresentação dos documentos idôneos, nos moldes em que exigidos pela legislação eleitoral.

2. Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas por Rosangela Maria Pereira Vidal Oliveira, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís, 5 de junho de 2023.

JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator

